



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0143.10.024431-6/001 **Númeraço** 0244316-
Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Data do Julgamento: 26/02/2013
Data da Publicação: 06/03/2013

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO E EXTORSÃO - LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO INDIRETA - SUBSCRIÇÃO POR UM SÓ PERITO - IRREGULARIDADE - AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS - ABSOLVIÇÕES - IMPOSSIBILIDADES - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE.

Apesar de o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal referir-se à presença de duas pessoas idôneas, na falta do perito oficial, a subscrição do laudo por um só perito nomeado ad hoc não trouxe nenhum prejuízo ao andamento processual, tratando-se de mera irregularidade.

Comprovada a ocorrência do furto e posterior exigência de quantia em dinheiro para recuperação da moto subtraída, impossíveis as absolvições.

Evidenciada a unidade de desígnios para a subtração e para a prática da extorsão, resta configurado o concurso de agentes em ambas as condutas delituosas.

Não existe a consunção se o furto foi cometido dias antes da exigência do dinheiro para restituição do bem subtraído, não se configurando crime-meio para a prática da extorsão, e sim infrações distintas.

Somente ao defensor dativo nomeado pelo Juízo serão arbitrados honorários advocatícios, não sendo possível fixá-los ao defensor constituído pela parte.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rejeição da preliminar e improvimento aos recursos que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0143.10.024431-6/001 - COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - 1º APELANTE: ERILSON COSTA SILVA - 2º APELANTE: LEANDRO FERREIRA CAETANO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: GETULIO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Pela sentença de fls. 117/132, Erilson Costa Silva e Leandro Ferreira Caetano restaram condenados nas sanções do artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 158, § 1º, ambos do Código Penal, em concurso material; o primeiro às penas definitivas totais de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, para o furto, e semiaberto para a extorsão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. O segundo restou condenado às penas que totalizaram 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, para o furto, e fechado para a extorsão, além do pagamento de 46 (quarenta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e seis) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo.

Inconformados, recorrem os acusados.

Nas razões de fls.136/142, Erilson pretende a absolvição por insuficiência de provas, relativamente a ambos os delitos. Alternativamente, requer o desentranhamento do laudo de avaliação indireta, o decote do concurso de agentes em ambas as condutas, a fixação das penas nos mínimos, o arbitramento de honorários advocatícios ao defensor nomeado, bem como que lhe seja permitido aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Por sua vez, nas razões de fls. 154/155, Leandro pede a absolvição. Alternativamente, pleiteia a aplicação do princípio da consunção, para manter a condenação somente quanto ao crime de extorsão; bem como a fixação das penas nos mínimos e do regime aberto, além do arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo.

Segundo consta da denúncia, na madrugada do dia 1º de janeiro de 2008, na Avenida Tancredo Neves, esquina com Rua Miguel Domingues, em Carmo do Paranaíba, MG, os denunciados Erilson e Leandro, em unidade de desígnios, teriam subtraído para proveito comum, uma motocicleta marca Honda CG 125 Titan, placa GXD-8131, pertencente à vítima Getúlio Alves da Silva.

De acordo com a inicial, cerca de dez dias após o furto, os denunciados foram até a residência da vítima e lhe exigiram a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em troca da devolução da moto furtada.

Registra-se que os recursos serão examinados em conjunto, porém identificando-se as particularidades de cada um.

De início, constata-se que o pleito de Erilson de aguardar o julgamento da apelação em liberdade encontra-se prejudicado, uma vez que foi concedido na sentença (fl. 127).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preliminar de nulidade processual suscitada pela defesa de Erielson:

Não assiste razão à defesa de Erielson, no que se refere à nulidade processual, decorrente do fato de o laudo de avaliação indireta haver sido subscrito por um perito nomeado ad hoc.

Apesar de o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal referir-se à presença de duas pessoas idôneas, na falta do perito oficial, a subscrição do laudo por um só perito nomeado ad hoc não trouxe nenhum prejuízo ao andamento processual.

Tal circunstância constitui mera irregularidade, não maculando o processo, motivo pelo qual não há necessidade de desentranhamento do laudo, como quer a defesa.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito dos recursos:

As materialidades dos delitos encontram-se evidenciadas pelo laudo de avaliação indireta de fl. 15 e pelos relatos da vítima e das testemunhas (fls. 03/07, 10/13 e 79/82).

As autorias também são indúvidas, relativamente a ambos os delitos, apesar das negativas dos acusados.

Note-se que, desde a fase policial, a vítima narrou com detalhes a prática do furto e da extorsão:

"Que na madrugada do dia 01/01/2008, sua motocicleta HONDA 125



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CG TITAN, GXD-8131, estava estacionada na Avenida Tancredo Neves esquina com a Rua Miguel Domingues; Que estava participando da comemoração do 'reveion', na casa de um amigo; Que sua motocicleta estava trancada com uma corrente e cadeado; Que foi até onde sua motocicleta estava estacionada para buscá-la e guardá-la dentro da garagem da casa onde estava, porém não a encontrou no lugar onde havia deixado-a, achando apenas a corrente e o cadeado, cortados; Que registrou boletim de ocorrência"... "Que cerca de dez dias depois dois indivíduos foram até sua casa lhe procurar, porém não estava; Que seu irmão Fúlvio e seu pai Baltazar conversaram com esses dois indivíduos, os quais disseram que sabiam onde estava a motocicleta do declarante e com quem estava e que tal pessoa está exigindo R\$ 800,00 (oitocentos reais) para devolver a motocicleta; Que Fúlvio reconheceu um dos indivíduos como sendo Leandro, o qual tem uma tatuagem no pescoço em forma de lagarto"... "Que uma hora e meia depois que chegou em casa foi procurado por dois indivíduos que se identificaram como Leandro e Eilson, sendo que Leandro é alto, forte, cabelo castanho, possui uma tatuagem de lagarto no pescoço e Eilson é de pele clara e olhos claros, estatura mediana e porte físico nem muito fraco nem muito forte, conforme se expressou; Que Leandro e Eilson estavam em um veículo opala velho, cor escura, cinza ou marrom; Que Leandro e Eilson disseram que estavam com a motocicleta do declarante e exigiram R\$ 800,00 (oitocentos reais) para devolver seu veículo; Que seus pais estavam em casa e presenciaram a extorsão; Que seu pai ficou nervoso com a situação e falou para Leandro e Eilson 'você vão embora daqui que a gente não negocia com bandido'; que chamou Leandro e Eilson para conversar do lado de fora da casa; Que Leandro e Eilson ameaçaram o declarante, seu irmão e seus pais caso comunicasse o fato a polícia; Que Leandro e Eilson disseram que se o declarante gostasse de seus pais e irmão pagaria o dinheiro e não revelaria nada a polícia, porque senão acabaria com seus pais e seus familiares"... "Que sabe através de comentários que Leandro e Eilson já cometeram outros delitos da mesma natureza contra outros proprietários de motocicletas nesta cidade". (Getúlio Alves da Silva, fls. 03/05).

"que teve sua motocicleta furtada em janeiro de 2008, a qual não foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reavida; que após dois dias Leandro o procurou na casa de seus pais; que Leandro lhe pediu cerca de R\$ 700,00 pelo resgate da motocicleta; que a moto está no nome de sua esposa e é financiada; que não tinha dinheiro para pagar o resgate; que a primeira vez que realizaram negociação eram duas pessoas Leandro e um terceiro que afirma ser Erilson; que ambos vieram num veículo Opala e depois em uma Parati numa segunda negociação"... "que Leandro apenas lhe disse que caso não pagasse o resgate perderia a moto, apenas isso; que confirma seu depoimento de fls. 03/05, prestado na Depol, o qual foi lido em voz alta neste ato, inclusive quanto as ameaças"... (Getúlio Alves da Silva, fl. 79).

Em face da própria clandestinidade da infração, ressalta a palavra da vítima como elemento de forte convicção do julgador, em especial, se aquela se encontra em perfeita harmonia com as demais provas colacionadas.

Nesse sentido:

"Em delito de natureza patrimonial praticado na clandestinidade, a palavra da vítima idônea prevalece sobre a do réu, mormente quando em perfeita consonância com o contexto probatório dos autos" (RJTAMG, 87:304).

Não fosse o bastante, as testemunhas confirmaram, em juízo, a versão da vítima:

"Que no início do corrente ano, seu irmão Getúlio possuía uma motocicleta CG TITAN 125 HONDA, cor vermelha, sendo que Getúlio foi a uma festa na casa de um amigo; Que enquanto estava na festa deixou a referida motocicleta estacionada próximo ao meio-fio, próximo à Avenida Tancredo Neves; Que Getúlio disse ter saído por volta das 18 horas, até onde deixara a sua motocicleta estacionada,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sendo que não mais a viu no local; que Getúlio ainda disse que procurou pela Polícia Militar e relatou o ocorrido; Que os policiais militares saíram em rastreamento, sem êxito em localizar a res furtiva"... "Que em torno de três dias depois, dois 'caras', sendo um magro, de pele clara, com muitas tatuagens inclusive no pescoço, e outro não recorda bem as feições começaram a ir na loja do declarante e diziam ao Getúlio (que fica muito na loja do declarante) que sabiam onde estava a motocicleta furtada do Getúlio, e exigiam uma certa quantia em dinheiro em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para devolver a motocicleta a Getúlio"... (Fúlvio Alves da Silva, fls. 06/07)

"que confirma o seu depoimento de fls. 06/07 prestado na Depol, o qual foi lido em voz alta neste ato; que confirma o reconhecimento efetuado às fls. 08/09; que ao mostrar ao depoente a foto de Erilson nesta audiência, reconheceu como a outra pessoa que estava com Leandro; que se recorda que Leandro descia do carro para negociação, salvo no primeiro dia de negociação em que ambos entraram na loja do depoente para negociar; que nesse dia seu pai ficou nervoso e mandou os acusados embora". (Fúlvio Alves da Silva, fl. 80).

"que confirma o seu depoimento de fls. 10/11 prestado na Depol, o qual foi lido em voz alta neste ato; que reconhece como sendo Leandro a pessoa do anexo fotográfico de fls. 09"... (Baltazar Alves da Silva, fl. 81).

"que estava com Getúlio no dia em que a moto foi furtada; que após perceber o furto o depoente e a vítima saíram a procura da moto no carro do depoente, mas não lograram êxito; que após o furto ficou sabendo quem seriam as pessoas que estavam negociando o resgate da moto, mas não presenciou nenhuma negociação"... "que a vítima havia dito na época dos fatos que se tratava de Leandro e Erilson os negociadores"... (Roberto Carlos da Silva, fl. 82).

Dessa forma, devem ser mantidas as condenações lançadas em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

primeira instância.

O concurso de agentes também ressalta do acervo probatório, notadamente da prova oral colhida, ficando evidenciada a unidade de desígnios, tanto para a subtração, quanto para a prática da extorsão.

No que se refere ao pleito de aplicação do princípio da consunção, ao argumento de que o furto seria o crime-meio para a prática da extorsão, também não merece respaldo.

Restou evidenciado, através da prova oral, que o furto da motocicleta foi cometido dias antes da extorsão.

Posteriormente é que se exigiram dinheiro para a recuperação da moto subtraída, ameaçando-se a vítima de lhe causar um mal maior ou a seus familiares, caso chamassem a polícia.

Sabe-se que no furto a ação incriminadora consiste em subtrair coisa alheia, sem a necessidade de ato de violência ou grave ameaça, enquanto na extorsão, a ação incriminadora é constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante violência ou grave ameaça.

Dessa maneira, comprovando-se a prática do concurso material de crimes, não há como acolher o pedido de aplicação do princípio da consunção.

A propósito:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E EXTORSÃO. CONSTRANGIMENTO COMPROVADO. CONSUMAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - As declarações da vítima corroboradas pelo depoimento de testemunha ocular, que presenciou o agente exigindo certa quantia em dinheiro para restituir o bem furtado, são provas suficientes para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenação. - A prisão em flagrante do autor da extorsão, com a consequente recuperação do dinheiro da vítima, não autoriza a desclassificação para a modalidade tentada da conduta criminosa do artigo 158 do Código Penal. Inteligência da Súmula 96 do STJ. - Somadas as penas em concurso material, resultando uma reprimenda final superior a quatro anos de reclusão, deve ser fixado o regime prisional semiaberto ao condenado não reincidente. (Apelação Criminal 1.0143.08.019486-1/001, Rel. Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2012, publicação da súmula em 10/09/2012).

Quanto à dosimetria, infere-se que a sentença estabeleceu as penas-base nos mínimos para Erilson, para cada um dos delitos, efetuando o aumento mínimo pela majorante de concurso de agentes.

Com relação a Leandro, as penas-base foram fixadas nos mínimos, para cada delito, porém acrescidas da agravante da reincidência, sendo a extorsão majorada também no mínimo pelo concurso de agentes.

Os regimes foram fixados os mais favoráveis para Erilson (aberto e semiaberto para o furto e a extorsão, respectivamente). Quanto a Leandro, a reincidência motivou a fixação dos regimes semiaberto e fechado, para o furto e a extorsão.

Por fim, acerca da fixação dos honorários advocatícios para o defensor dativo, infere-se que a sentença os fixou ao Dr. Adriano Resende Gontijo, nomeado ao acusado Leandro Ferreira Caetano. Já o defensor de Erilson Costa Silva foi devidamente constituído (fl. 77), não havendo, então, a hipótese legal de arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PAULO CÉZAR DIAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"